



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.173 - RS (2009/0001215-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REVISOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : CENTRAL MÉDICA DE PREVENÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : SHEILA FABIANA SCHMITT E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ADVOGADO INDICADO NA PETIÇÃO E O TITULAR DA ASSINATURA DIGITAL INFORMADA. NÃO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ N. 1/2010.

1. Nos termos do art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei n. 11.419/06, a assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento. Inexistindo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, deve a peça ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, inciso III, e 18 da Lei n. 11.419/2006 e dos arts. 18, § 1º, e 21, inciso I, da Resolução STJ 01, de 10 de fevereiro de 2010.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.107.598/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.10.2010; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 952.370/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 11.3.2011; EDcl no AgRg no REsp 1.146.013/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22.11.2010.

Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.173 - RS (2009/0001215-9) (f)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REVISOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : CENTRAL MÉDICA DE PREVENÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : SHEILA FABIANA SCHMITT E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CENTRAL MÉDICA DE PREVENÇÃO S/C LTDA. contra acórdão da Primeira Seção que julgou procedente ação rescisória, nos termos da seguinte ementa (fl. 173):

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. SÚMULA 401/STJ. CARÊNCIA DE AÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ANALISA O MÉRITO. REJEIÇÃO. SOCIEDADES CIVIS. SEGURIDADE SOCIAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. É firme no âmbito desta Corte que o termo a quo do prazo decadencial de dois anos para a propositura de ação rescisória é o dia seguinte ao do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, segundo o teor da Súmula 401/STJ. In casu, a ação rescisória foi ajuizada tempestivamente.

2. A decisão monocrática prolatada pelo Relator, Min. José Delgado, analisou o mérito de questão amplamente discutida e sumulada por esta Corte, firmando o entendimento de que a isenção da COFINS, prevista na LC n. 70/91, não poderia ser revogada pela Lei n. 9.430/96, por ferir, frontalmente, o princípio da hierarquia das leis.

3. A apreciação do tema referente à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei n. 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91, com base no princípio da hierarquia das leis, é matéria constitucional e de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

4. Afasta-se a aplicação da Súmula 343/STF, pois a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*interpretação controvertida diz respeito a texto constitucional.
Ação rescisória procedente."*

Sustenta a embargante, em síntese, que *"a decisão rescindenda - decisão monocrática proferida pelo Exmo. Sr. Ministro José Delgado - não apreciou qualquer matéria de mérito."* (fl.178).

Pugna, por fim, para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.173 - RS (2009/0001215-9) (f)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ADVOGADO INDICADO NA PETIÇÃO E O TITULAR DA ASSINATURA DIGITAL INFORMADA. NÃO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ N. 1/2010.

1. Nos termos do art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei n. 11.419/06, a assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento. Inexistindo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, deve a peça ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, inciso III, e 18 da Lei n. 11.419/2006 e dos arts. 18, § 1º, e 21, inciso I, da Resolução STJ 01, de 10 de fevereiro de 2010.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.107.598/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.10.2010; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 952.370/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 11.3.2011; EDcl no AgRg no REsp 1.146.013/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 22.11.2010.

Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não conheço do presente recurso.

A Lei n. 11.419/2006 prevê, em seu art. 1º, § 2º, III, que a assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento mediante: (1) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; e (2) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Nos termos do art. 18 da referida lei, cabe aos órgãos do Poder Judiciário regulamentarem essa lei, no âmbito de suas respectivas competências, o que foi feito pela Presidência desta Corte por meio da Resolução 01, de 10.2.2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 18 do referido ato normativo dispõe que as petições encaminhadas por meio digital ao Superior Tribunal de Justiça serão validadas na Secretaria Judiciária e dependem da utilização, pelo credenciado, da sua identidade digital a ser adquirida perante a Infra-Estrutura de Chaves Públicas do Brasil – ICP-Brasil.

Ocorre que, no caso dos autos, há certidão da Seção de Protocolo de Petições (fl. 182) apontando que o nome do advogado indicado como autor da presente petição não confere com o nome do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento.

A assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, de forma que, inexistindo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, deve a peça ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III, e 18, ambos da Lei n. 11.419/2006 e dos arts. 18, § 1º, e 21, I, da Resolução STJ n. 1, de 10.2.2010.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ADVOGADO INDICADO NA PETIÇÃO E O TITULAR DA ASSINATURA DIGITAL INFORMADA. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ N. 1/2010. PETIÇÃO TIDA POR INEXISTENTE.

1. A assinatura eletrônica destina-se, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei n. 11.419/06, à identificação inequívoca do signatário do documento, de forma que, inexistindo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, deve a peça ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos artigos 1º, § 2º, inciso III, e 18 da Lei n. 11.419/2006 e dos artigos 18, § 1º, e 21, inciso I, da Resolução STJ n. 1, de 10 de fevereiro de 2010.

2. Precedente: AgRg no REsp 1107598/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.10.2010.

3. Embargos de declaração não conhecidos."

(EDcl no REsp 1.187.736/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 5.5.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. CERTIFICAÇÃO DIGITAL. PESSOA DIVERSA DA SUBSCRITORA DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO STJ nº 2/2007.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos da Resolução STJ nº 2/2007, e da Resolução nº 1/2010, que a revogou, o peticionamento eletrônico depende de certificado digital que permita a identificação do subscritor da peça, sendo vedada a utilização de certificação digital pertencente a terceiro.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 952.370/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3.3.2011, DJe 11.3.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - Conforme certidão exarada nos autos os signatários dos embargos de declaração não são os titulares do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento, com ofensa aos arts. 18, § 1º e 21, inciso I da Resolução 1/2010, considerando-se o integrativo inexistente.

II - Embargos de declaração não conhecidos."

(EDcl no AgRg no REsp 1.146.013/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 26.10.2010, DJe 22.11.2010.)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0001215-9

EDcl na
AR 4.173 / RS

Números Origem: 200171000035000 200300388031

PAUTA: 08/06/2011

JULGADO: 08/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
RÉU : CENTRAL MÉDICA DE PREVENÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : AFONSO FLORES DA CUNHA DA MOTTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CENTRAL MÉDICA DE PREVENÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO : SHEILA FABIANA SCHMITT E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.